



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 6ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Autos nº. 0000134-35.2024.8.16.9000

Recurso: 0000134-35.2024.8.16.9000 AI Classe

Processual: Agravo de Instrumento

Assunto Principal: Classificação e/ou Preterição

Agravante(s): ● ----- (CPF/CNPJ: -----)

Agravado(s): ● ----- (CPF/CNPJ: -----)

- Município de Araucária/PR (CPF/CNPJ: 76.105.535/0001-99)
R. PEDRO DRUSZCZ, 111 - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.702-080

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ----- contra decisão que indeferiu a tutela de urgência, de natureza antecipada, por ele postulada, em que buscava a reserva de vaga destinada a pessoas negras e que fosse assegurada a manutenção do requerente no certame.

Nas razões recursais, sustenta o agravante que foi ilegalmente eliminado na fase de heteroidentificação do concurso público, Edital nº 038/2018, para o cargo de Engenheiro Civil do Município de Araucária. Aduz que a banca se utilizou de justificativas abstratas e genéricas e que deve prevalecer a autodeclaração, conforme entendimento do STF. Destaca que os documentos que instruem o processo, tais como fotos e laudos de médicos especialistas, demonstram com evidência a cor de pele parda do agravante.

Diante disso, requer, inclusive por tutela antecipada de urgência, a determinação de inclusão do agravante na lista de candidatos, concorrendo a uma das vagas destinadas a pessoas pardas e assegurando sua manutenção no certame. No mérito, a confirmação da liminar (mov. 1.1). É o relatório **Decido**.

2. Defiro à agravante os benefícios da gratuidade da justiça, como autoriza o artigo 5º, Inciso LXXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com os artigos 98, *caput* e 99, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

Satisfeitos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, bem como presentes as condições da ação, o recurso deve ser conhecido.



3. Nos termos dos artigos 1.019 do Código de Processo Civil, que remete ao relator a aplicação do 300, do referido diploma, para o deferimento da liminar é mister a existência de probabilidade do direito e de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A probabilidade do direito é aquela que se revela suficiente para demonstrar a situação fática alegada, isto é, a que transita dentro de um juízo de probabilidade máxima, quase de certeza, para fundamentar a decisão meritória. O risco de resultado útil, por sua vez, revela-se pela necessária demonstração de que o provimento acautelatório irá efetivamente resguardar o direito material invocado.

Na hipótese, em sede de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico que o laudo médico que atesta a cor de pele parda do agravante (mov. 1.24 - autos de origem), a participação em outro concurso público como pardo (mov. 1.26 - autos de origem), a ficha cadastral do ensino fundamental que o identifica como pardo (mov. 1.25 - autos de origem), bem como do ensino médio (mov. 1.27 - autos de origem), além de diversas fotos (mov. 1.23 - autos de origem), têm o condão de infirmar a avaliação realizada pela comissão no bojo do concurso público em questão.

Efetivamente, o conjunto probatório evidencia a relevância das razões deduzidas pela parte agravante, notadamente porque o objetivo primordial da ação originária é assegurar sua manutenção no certame, cujo indeferimento do pleito liminar pode acarretar a impossibilidade de o candidato prosseguir nas demais etapas do concurso.

Outrossim, da análise da decisão que entendeu pela desclassificação do agravante (mov. 1.16 autos de origem), não é possível extrair qualquer fundamentação para justificar o não enquadramento do autor como pardo.

Nesse passo, verifica-se que o ato administrativo exarado pela comissão do concurso necessita estar motivado, não sendo suficiente que apenas afirme que o candidato não perfaz os requisitos legais que o identifique como pessoa preta ou parda. Assim, a avaliação deve expor, de forma explícita e clara, quais características morfológicas, fisiológicas e comportamentais permitem, ou não, enquadrar determinada pessoa como parda.

Em casos análogos, no âmbito desta Corte Superior, cita-se os seguintes precedentes:

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. **EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR NÃO APRESENTAR CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS. ATO ADMINISTRATIVO NÃO MOTIVADO / FUNDAMENTADO. FOTOS E CERTIFICADO DE RESERVISTA QUE APONTAM A COR PARDA. RECONHECIMENTO DA AFRODESCENDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.***

RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Cível - 0060333-62.2021.8.16.0000/1 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 01.05.2023)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. BANCO DO BRASIL. EDITAL Nº 2021 /001. **CANDIDATA INSCRITA PARA VAGAS DESTINADAS A AFRODESCENDENTES. INDEFERIMENTO DA CONDIÇÃO DE AUTO DECLARAÇÃO COMO PRETA OU PARDA.***



DECISÃO GENÉRICA, SEM MOTIVAÇÃO. APARENTE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.
PROSEGUIMENTO DA CANDIDATA NO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO DA DEMANDA.
**RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - 0012262-92.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.:
DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - J. 11.07.2022)**

Destarte, reputo presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

4. Pelos fundamentos expostos, **defiro** o pedido de concessão de tutela de urgência, para o fim de incluir o agravante na lista de candidatos, concorrendo a uma das vagas destinadas a pessoas pardas, até ulterior decisão judicial, desde que observadas as demais regras do edital.

5. Comunique-se o douto Juízo *a quo* acerca do conteúdo desta decisão, oportunizando, caso queira, as informações que entender pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

6. Intime-se a parte agravada, conforme 1.019, inciso II, do CPC/2015.

7. Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

8. Diligências necessárias.

Curitiba, assinado e datado digitalmente.

Haroldo Demarchi Mendes
Juiz Relator

